

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PLC 797/22</p> <p>MENSAGEM N. 157, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, "INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NAS MODALIDADES PREVISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva instituir o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de débitos tributários, nas modalidades previstas.</p> <p>Em mensagem, a Chefe do Poder Executivo esclareceu que os contribuintes inadimplentes com o Município de Campo Grande promovam a regularização dos débitos que nele possam ser incluídos, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de incentivando-os, propiciando condições para que a Fazenda pública Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.</p> <p>O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia 14/11/2022 e termina no dia 20/12/2022. Os débitos poderão ser regularizados até o dia 20/12/2022. Emenda apresentada pelo vereador Prof. André Luis.</p> <p>Os débitos alcançados pelo programa serão todos os lançamentos atualizados, acrescidos de juros e multa de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, no CPF e no CNPJ constante no banco de dados do Município, e para as cobranças judiciais e protestos extrajudicial, os acréscimos dos encargos legais e honorários advocatícios exigidos em lei. A Instituição do programa não gerará direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de sua vigência.</p> <p>Considera ainda aos parcelamentos a condição da primeira parcela corresponder a 5% do saldo devedor a ser parcelado, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 no caso de débito parcelado de natureza imobiliária.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o tema, a saber, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município e concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios (art. 22, inciso I e VII).</p> <p>Sobre o assunto o Código Tributário Nacional disciplina o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A).</p> <p>A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/00), acerca da renúncia de receita, estabelece que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14, §1º)</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

--	--